



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.725398/2013-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.278 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de março de 2015  
**Assunto** IRPJ/LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência para que o processo em análise seja julgado pela 2ª TO desta 3ª Câmara, juntamente com o processo nº 10166.901787/2013-12.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### Relatório

Contra o contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 53/62, que exige IRPJ no valor de R\$ 223.318.824,17, em face da declaração inexata detectada pelo confronto dos dados informados em PerDcomp com os valores declarados na Dirf e Dipj 2008/2009.

Em 21/10/2010, o contribuinte transmitiu o PerDcomp 32332.05613.211010.1.7.02-9034 com o objetivo de compensar débitos diversos com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2008, no montante de R\$ 51.793.424,90. A análise das retenções na fonte não confirmou o montante de R\$ 166.621.073,85.

Na impugnação informa que o procedimento fiscal que resultou na cobrança deste processo tem como fato gerador a não homologação da compensação com crédito de saldo negativo do IRPJ, ano base 2008, PerDcomp 32332.05613.211010.1.7.029034, do qual apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo 10166.901787/2013-12 e defende que isso suspende a exigibilidade do crédito tributário, alvo da presente impugnação, nos termos do artigo 151, III do CTN. Dessa forma, o agente fiscal não poderia realizar cobrança ou lançamento decorrente do processo supra.

Pede a nulidade do auto de infração bem como a suspensão de qualquer exigibilidade creditícia, cobrança, lançamentos ou inscrição em dívida decorrente deste processo ou dos demais processos de cobrança até a decisão final a ser proferida no processo administrativo 10166.901787/2013-12.

A DRJ/BELO HORIZONTE (MG) decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 02-053.778, de 25 de fevereiro de 2014, julgando improcedente a impugnação apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2008 PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

SALDO NEGATIVO. GLOSA SUPERIOR AO CRÉDITO PLEITEADO.

Se houver glosa das parcelas do saldo negativo em montante superior ao crédito pleiteado, é lícito à Administração Tributária efetuar o lançamento da parcela não recolhida do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

**Voto**

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

O recurso voluntário ratifica os argumentos iniciais (impugnação), sendo tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Da leitura dos autos constata-se os seguintes fundamentos que embasaram a decisão ora recorrida.

Não há dúvida que os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, entretanto há uma confusão nas alegações do contribuinte. Ainda que o processo 10166.901787/2013-12 tenha uma profunda ligação com este processo, eles são independentes.

O processo 10166.901787/2013-12 controla o pedido de compensação com fundamento na pretensa existência do saldo negativo. Da análise das parcelas que compõem o crédito, foram totalmente confirmados os pagamentos e as estimativas. Quanto às retenções na fonte, houve confirmação apenas parcial.

O montante não confirmado de R\$ 154.747.762,10 superou o saldo negativo pleiteado. Tal fato gerou duas repercussões.

A primeira foi o não reconhecimento do direito creditório com a conseqüente não homologação do pedido de compensação. Nesse caso, cabe a manifestação de inconformidade e, efetivamente, esse direito foi exercido nos autos do processo 10166.901787/2013-12.

Ao entrar com tal recurso, o contribuinte teve, imediatamente, suspensa a exigibilidade de todos os débitos que pretendia compensar com o crédito do saldo negativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

A segunda repercussão foi revelar que havia crédito tributário não pago pelo contribuinte. Nesse caso, para cobrá-lo, seria necessário que a RFB efetuasse o lançamento do crédito tributário. Para tanto, foi iniciada a fiscalização que resultou no auto de infração aqui discutido. Nele, o contribuinte foi intimado, por meio da intimação 168/2013, fls. 13/14, a apresentar comprovação da retenção na fonte. A autoridade fiscal considerou os documentos encaminhados, fls. 15/25, insuficientes para a comprovação da retenção na fonte e lavrou o presente auto de infração. Não concordando, o contribuinte tem direito a impugná-lo e isso, também, foi feito. Ao fazê-lo, a cobrança do crédito tributário lançado está suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Portanto, os recursos suspendem diferentes créditos tributários e o direito do contribuinte não foi prejudicado. O auto de infração não é nulo, pois não se configura nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/1972, art. 59, além de cumprir os requisitos determinados no artigo 10 do mesmo diploma legal.

As alegações formuladas no processo 10166.901787/2013-12 encontram-se julgadas em primeira instância. Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª turma da DRJ/Belém, decidiu, em 07/11/2013, que o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos para comprovar as retenções glosadas e manteve o não reconhecimento do crédito tributário e a não homologação da compensação.

No presente processo, o contribuinte não apresentou nenhum documento com vistas a alterar o lançamento efetuado.

Pois bem.

Complementando as informações relativas ao citado processo 10166.901787/2013-12, que trata, de fato, da compensação com SNIRPJ, em recente pesquisa no e-processo constata-se que seu julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução 1302-000.356, em 03 de fevereiro de 2015.

Como relatado, trata o processo em análise de auto de infração em razão de PER/DCOMP apresentado pelo Recorrente e não homologada pela autoridade administrativa. A fundamentação para o lançamento de ofício é que foi constatado "IRPJ não declarado - Declaração Inexata" em confronto com os dados informados na DCOMP e os valores declarados em DIRFs e na DIPJ.

Portanto, constatado que trata-se de tributo não confessado ao fisco, é cabível o lançamento de ofício para sua exigência, no entanto, as bases tributáveis decorreram, como visto, da não homologação de PER/DCOMP em virtude dos créditos relativos as retenções na fonte declaradas e não confirmadas, em consequência apurou-se IRPJ pago a menor, o qual foi objeto do presente lançamento de ofício.

Sem dúvida, constata-se que há dependência no resultado final do referido processo administrativo nº. 10166.901787/2013-12 relativo ao PER/DCOMP, pois, caso comprove-se na diligência os valores do imposto de renda retidos na fonte, altera-se a apuração do IRPJ.

Com essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência para que o processo em análise seja julgado pela 2ª TO desta 3ª Câmara, juntamente com o processo nº 10166.901787/2013-12.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator